



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Recurso nº. : 122.397
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ SCARDUELLI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.784

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, nesta incluídos os rendimentos isentos ou de tributação exclusiva e disponibilidades financeiras de exercício anterior, tempestivamente declaradas.

IRPF - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – PROVA - Qualquer exação ou sua manutenção não pode ser sustentada em não apresentação de prova impossível, exigida do contribuinte, a exemplo da prova documental de disponibilidades financeiras tempestivamente declarada em ano calendário anterior.

IRPF - DESCONTO PADRÃO - O desconto padrão anual é apenas autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ancore sua divisão por doze, para efeitos de cômputo de despesa, em "fluxo de caixa" mensal.

PENALIDADES - MULTA ISOLADA - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CARNÊ LEÃO - Inexequível o lançamento de penalidade isolada sobre carnê-leão inexigível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LUIZ SCARDUELLI.

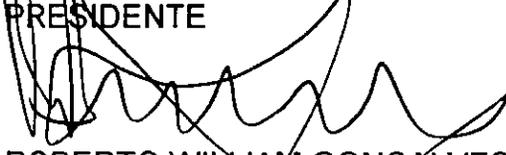
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784


LEIDA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784
Recurso nº. : 122.397
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ SCARDUELLI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 59, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício financeiro de 1998, ano calendário de 1997, lastreada em:

- construção civil de galpão industrial;

- multa isolada incidente valores de carnê-leão, não recolhidos, em aumento patrimonial a descoberto, de omissão, em parte de custos de decorrência do aumento patrimonial a descoberto apurado.

O arbitramento decorreu da não apresentação, pelo contribuinte, dos custos de construção de galpão industrial. Tais custos tomaram, como base, 20% do CUB/SC e foram distribuídos, sob critério de média aritmética simples da área construída, de 01/96 a 12/97, sendo objeto de tributação apenas este último, fls. 52, com base em informações prestadas pelo engenheiro da obra, a tal intimado, fls. 50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784

A apuração dos aumentos patrimoniais a descoberto, levados em conta, como recursos, os rendimentos recebidos no curso do ano calendário, é acostada pelo fisco às fls. 55.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- pelas declarações de rendimentos dos exercícios de 1997 e 1998, foram gastos na obra, 70%, em 1996, e 30%, no ano calendário de 1997;

- a administração própria da obra levou à redução dos custos de construção para 14/15% do CUB;

- não foram consideradas as disponibilidades financeiras tempestivamente declaradas em 31/12/96 (R\$ 35.326,00) e em 31/12/97 (R\$ 18.025,00), fls. 77/84;

- igualmente, não foi considerado o valor advindo de alienação de veículo em 07/96, R\$ 12.000,00, conforme documento de fls. 76.

Por fim, apresenta demonstrativo mensal da evolução patrimonial, no qual distribui os custos arbitrados da construção conforme proposição sua: 70%, em 1996, e 30%, em 1997, fls. 70/75.

de que:

A autoridade "a quo", mantém, na íntegra, o lançamento, sob os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784

- não havendo comprovação documental de gastos com a obra, não pode ser acatado a distribuição de custos em 70% e 30%, como pretendido, nem a redução destes para 14/15% do CUB;

- as disponibilidades de 07/96, advindas de alienação de veículo, não interferem no lançamento atinente ao ano calendário de 1997;

- quanto às disponibilidades financeiras declaradas de ano calendário anterior, não podem ser admitidas, uma vez que, intimado, o contribuinte não logrou apresentar prova documental da existência do numerário declarado, presumindo-se "juris tantum", que tenham sido consumidos no curso do próprio ano calendário.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo, questiona que tipo de prova documental poderia ser acostada aos autos, comprobatória da existência de disponibilidades, tempestivamente declaradas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, ainda que tempestivamente declarados, custos de construção civil, como os demais elementos da declaração anual de ajuste, são objeto de comprovação. A inexistência desta, como no caso em comento, enseja ao fisco seu arbitramento com base em elementos de que venha a dispor. No caso, o CUB/SC, ajustado às características e natureza da construção.. No caso em questão, a fiscalização utilizou os parâmetros comumente adotados: como medida de quantidade construída, a distribuição da construção em metros quadrados pelo prazo decorrido entre seu início e seu término. E, como medida de valor, o CUB regional.

Também em preliminar, inequívoco que aumentos patrimoniais a descoberto são matéria fática, Não presuntiva. Esta última preliminar atinge os dois lados da questão: das origens e das aplicações de recursos. No caso, incabível, até ante o princípio da estrita legalidade (CTN, artigo 97), qualquer presunção, ainda que "juris tantum".

Por outro lado, na apuração de eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, quer sejam rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva, inclusive aquelas tempestivamente declaradas em ano calendário anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784

Nesse contexto, pretender-se alterar o arbitramento, por carregamento maior de custos em ano calendário anterior, e conseqüente redução dos mesmos custos no ano calendário objeto do lançamento, pode até indicar a verdade física do andamento da obra: metros quadrados de construção. Porém, nem sempre retrata sua verdade financeira: regra geral, encargos de construção civil no acabamento de obras chegam a ser assemelhar, ou mesmo, ser superiores aos de sua fase inicial. Assim, a pretendida admissibilidade de distribuição de custos, com sua concentração na fase inicial de obra civil impõe sua comprovação. O que não é o caso presente.

Equivocado, outrossim, o entendimento recorrido, de presunção "juris tantum" de consumo de disponibilidades declaradas como existentes em 31.12.97, no curso do próprio ano calendário. Mesmo porque, em matéria de renda consumida, não há fundamento legal à sua presunção. Ao contrário: as disposições legais a respeito da matéria, quer relativas a sinais exteriores de riqueza, quer de aumento patrimonial a descoberto, enfocam fatos, a serem trazidos aos autos pela fiscalização.. Não autorizam presunções. Sem menção a que, em matéria de presunção, qualquer exigência tributária somente pode ser amparada naquelas legal e expressamente autorizadas, nos limites do autorizativo legal

Em relação a disponibilidades financeiras, tempestivamente declaradas pelo recorrente, equivocou-se tanto o autuante, como a autoridade recorrida: é incabível, por materialmente impossível a prova documental de tais disponibilidades financeiras advindas de ano calendário anterior. Não se pode exigir prova impossível. Menos ainda, ante tal impossibilidade fática, promover ou manter qualquer exigência tributária.

No que respeita a tais disponibilidades do contribuinte, equivocado igualmente o demonstrativo fiscal de fls. 55, o qual não levou em conta os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000978/99-64
Acórdão nº. : 104-17.784

isentos do ano calendário de 1997, não questionado pelo fisco no curso da auditoria, conforme fls. 29, no montante de R\$ 11.261,88, fls. 78.

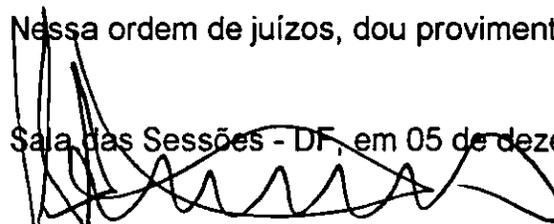
Assim, as disponibilidades declaradas em 31/12/96 (R\$ 35.326,00, fls. 78 e 83) deduzidas daquelas declaradas em 31/12/97 (R\$ 18.025,00, fls. 78), acrescidas dos rendimentos isentos, R\$ 11.261,88, estes ainda que distribuídos à base de 1/12, são superiores aos pretensos aumentos patrimoniais a descoberto mensais, cujo montante, apurado pelo fisco, atingiu R\$ 28.306,12. Mesmo levando-se em conta, como dedução do rendimento, o desconto padrão mensal (R\$ 209,00) e anual (R\$ 2.516,00).

Por oportuno, desconto padrão, DE DIREITO E DE FATO, apenas e tão somente significa e traduz autorizativo legal à redução da base de cálculo ANUAL do tributo. Não, renda mensal, efetiva e concretamente, consumida, pretensão fiscal que ancorou o levantamento. Sem menção a que, sob o contexto da estrita legalidade em matéria tributária, inexistente disposição legal que ancore sua divisão por doze, como se renda mensal consumida fosse, para efeitos de apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto.

Finalmente, no caso em litígio, ainda que houvesse fundamento material ao lançamento do IRPF, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto não se sujeitam a carnê-leão, sendo tributáveis exclusivamente na declaração anual de ajuste. Ora, a inexigibilidade da antecipação tributária não sustenta a exigibilidade de qualquer penalidade, seja de ofício, seja moratória.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES